



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO TADIA DE ECONOMIA E FINANC



12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)



BOLETIM INFORMATIVO Nº 08 (AGOSTO / 2008)

FALE COM A 12^a ICFEx

Correio Eletrônico: <u>12icfex@bol.com.br</u> **Página Internet** : <u>www.12icfex.eb.mil.br</u>

Telefones : 0xx92 3633-1322 / 3622-2161





12^a ICFEx

Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008

Pág.

2

Confere

Ch 12^a ICFEx

-ÍNDICE-

-INDICE-	
ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
2. Tomada de Contas Especial	
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. Execução Orçamentária	
Controle da Execução Orçamentária	3
1) Recebimento de Destaques 2) A puide de de Entidodes Reguladores de Eugrafaio Profissional — An L	3 4
2) Anuidade de Entidades Reguladoras de Exercício Profissional – An L b. Execução Financeira	3
o. Execução i maneema	3
c. Execução Contábil	4
1) Bens Móveis em poder de outra Unidade – An A	4
2) Seguro Obrigatório de Viatura – An I	4
 d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u> 1) Cadastramento de Proponentes no Portal de Convênios – An C 	4 4
2) Implantação do Sistema Intenção de Registro de Preços – An D	4
3) Contratação Direta – Processo Administrativo – An H	4
e. Pessoal	4
1) Arquivamento de Guias de Encaminhamento do SIRE – An B	4
2) Normas de Conduta no caso de averbação indevida – An J	4
f. Controle Interno	
2. Recomendações sobre Prazos	
	4
3. Soluções de Consultas Licitação para atividadas garadares da respitas	5 5
 Licitação para atividades geradoras de receitas Pleito judicial 	5
- Pagamento de auxílio-natalidade	5
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	5
a. Legislações e Atos Normativos	5
- Lei nº 11.763	5
- Port nº 003-DEC	6
b. Orientação 1) Registro Profissional de Contabilista – An E	6
2) Assinatura de Peças Contábeis – An F	
c. Mensagem SIAFI	6
V	
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS Informações do tipo "você sabia?"	6
Anexo	
"A" - Bens Móveis em poder de outra Unidade	8
"B" - Arquivamento de Guias de Encaminhamento do SIRE	12
"C" - Cadastramento de Proponentes no Portal de Convênios	13
"D" - Implantação do Sistema Intenção de Registro de Preços	14
"E" - Registro Profissional de Contabilista	15
"F" - Assinatura de Peças Contábeis	16 17
"G" - Licitação para atividades geradoras de receitas	17
"H"- Contratação Direta – Processo Administrativo "I" - Seguro Obrigatório de Viatura	21
"J" - Normas de Conduta no caso de averbação indevida	22
"L" - Anuidade de Entidades Reguladoras de Exercício Profissional	24
"M" - Julgados e normas do TCU	26

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	3	hul
			Ch 12ª ICFEx



EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS 12º INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL

Registro da Conformidade Contábil - "Agosto/2008"

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspetoria registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de agosto de 2008, de todas as UG, **SEM RESTRICÕES.**

Encontra-se **COM RESTRIÇÃO** a seguinte UG:

Código da UG	Nome da UG
167016	Cmdo CMA

2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

1) Recebimento de Destaques

Msg nº 2008/0768877, de 08/07/08, da SEF DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS AOS SRS ORDENADORES DE DESPESA

1 - CONSIDERANDO QUE ALGUMAS UG TÊM RECEBIDO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DIRETAMENTE DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PERTENCENTES A ÓRGÃOS ESTRANHOS À FORÇA, ESTA SECRETARIA RECOMENDA O SEGUINTE: - TODO CRÉDITO QUE INGRESSAR NO COMANDO DO EXÉRCITO DEVERÁ OCORRER PELA UG 160509 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS-GESTOR; - AS DESCENTRALIZAÇÕES DE CRÉDITO PARA AS UGE SERÃO REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL; - AS UGE NÃO TÊM AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR QUALQUER MODIFICAÇÃO NA NATUREZA DA DESPESA, UGR E/OU PLANO INTERNO.

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	4	ful
			Ch 12 ^a ICFEx

2 - CASO A UGE RECEBA QUALQUER CRÉDITO DIRETAMENTE DE ÓRGAO ESTRANHO À FORCA, O MESMO DEVERÁ SER INFORMADO PARA QUE ANULE O CRÉDITO E CONCEDA O DESTAQUE POR INTERMÉDIO DO MD (UG 110407).

BRASÍLIA-DF, 08 DE JULHO DE 2008. GEN BDA CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO RSP P/ EXPT SSECT ECON FIN

2) Anuidade de Entidades Reguladoras de Exercício Profissional – Anexo L

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

- 1) Bens Móveis em poder de outra Unidade Anexo A
- 2) Msg nº 232-S/3 Seguro Obrigatório de Viaturas Anexo I

Msg n° 2008/0949778, de 21/08/08 – 12^a ICFEx

d. Execução de Licitações e Contratos

1) Cadastramento de Proponentes no Portal dos Convênios – Anexo C

Msg n° 048236, de 30 Jul 08 – SIASG

2) Implantação do Sistema Intenção de Registro de Preços — Anexo D

Msg n° 2008/048555, de 20/08/08 – SIASG

3) Contratação Direta - Processo Administrativo - Orientações - TCU - Anexo H

e. Pessoal

1) Arquivamento de Guias de Encaminhamento do SIRE A/2 SEF – Anexo B

Msg Siafi nº 2008/0871300, de 04 Ago 08 – SEF

2) Normas de Conduta no Caso de Averbação Indevida - Transcrição - Anexo J

f. Controle Interno

Nada a considerar.

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	5	Jul
			Ch 12 ^a ICFEx

3. Soluções de Consultas

Esta Chefia apresenta, a seguir, quadro de resumo de consultas versando sobre assuntos de interesse das Unidades Gestoras.

UG de Origem	Documento de Resposta
4ª ICFEx	Of n° 070-A2/SEF, 09 Julho 2008
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:	
Licitação para atividades geradoras de receitas.	
ONDE ENCONTRAR:	
Anexo G	

UG de Origem	Documento de Resposta
V Ch EME	Of no 198-A1/SEF, 04 agosto 2008

ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:

Solicitando entendimento sobre pleito judicial em que militares de outras Forças Armadas pleiteiam equiparação salarial relativamente ao que recebem os policiais militares do DF.

ONDE ENCONTRAR:

http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2008.htm

UG de Origem	Documento de Resposta
2ª ICFEx	Of n° 206-A1/SEF, 11 agosto 2008

ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:

Questionando sobre o pagamento de auxílio-natalidade em função da concessão de guarda de menor por prazo indeterminado.

ONDE ENCONTRAR:

http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2008.htm

UG de Origem	Documento de Resposta
2ª ICFEx	Of n° 220-A1/SEF, 21 agosto 2008
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:	
Licitação para atividades geradoras de receitas.	
ONDE ENCONTRAR:	

OTTO DITTO OTTO DE LA COLOR DE

http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2008.htm

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG a. Legislação e Atos Normativos

Assunto Onde Encontrar Observações Lei nº 11.763, de 01.08.2008 - DOU CONTRATOS e LICITAÇÕES - dá nova redação ao § 2º-B, art. 17 da Lei Tomar conhecimento

12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 6			Pág.	Confere
Ch 12ª ICEE _v	12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	6	Lud
CH 12 ICFEX				Ch 12 ^a ICFEx

nº 8.666, de 21.06.1993, a qual regulamenta o inc. XXI, "caput", art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.		
Portaria nº 003-DEC, de 14 de agosto de 2008 Acresce dispositivo às Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011 - DEC, de 4 de outubro de 2005.	BE nº 034, de 22 Ago 08	Tomar conhecimento

b. Orientação

- 1) Registro Profissional de Contabilistas Anexo E
- 2) Assinatura de Peças Contábeis Anexo F

c. Mensagem SIAFI

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2008/0912048, de 13/08/08	12 ^a ICFEx	Semi-autonomia Administrativa

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. Informações do Tipo "Você sabia...?"

Gratificação de Localidade Especial

- que a as Tabelas I e II do Anexo II (classificação das Loc e Gu para efeito de pagamento de gratificação de Loc Esp) da Port Nor nº 13/MD, de 05 jan 06, foram alteradas a partir de 1º jul 08 ? (Port Nor nº 972-MD, de 23 de Jun 08)

SIASG/SICAF

- que para verificar a habilitação de uma empresa para prestação de serviços ou fornecimento de determinado produto, deve ser consultado o SIASG/SICAF e o sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva solicitacao.asp)?

Compensação Pecuniária

- que, à luz do que dispõe a Lei 7.963/89 e o Decreto 99.425/90, o militar temporário oficial ou praça licenciado *ex officio*, na modalidade "por término da prorrogação do tempo de serviço", e somente nessa modalidade, fará jus à compensação pecuniária, conforme hipóteses previstas na alínea "a", do §3°, do art. 121, do Estatuto dos Militares e inciso I do § 2° do art. 32 do RCORE?
- que outras modalidades de licenciamento *ex officio*, seja no E1 ("*por conveniência do serviço*" *e* "*a bem da disciplina*"), ou no RCORE ("*por conveniência do serviço*", "*quando o* oficial ou aspirante-a-oficial temporário passar a exercer cargo ou emprego público *permanente*, *estranho à sua situação de militar temporário do Exército*" e "*a bem da disciplina,conforme previsto no RDE*") não ensejam direito à percepção da compensação pecuniária?

	ág.	Confere
12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	7	Ch 12ª ICFEx

- que o licenciamento da praça aprovada em concurso público será sob a modalidade "por término do tempo de serviço" se o ingresso em nova Força não ocorrer no período no qual se tenha obrigado o militar, ou seja, durante o engajamento ou reengajamentos?

Transporte de Bagagem na mesma Sede

- que o pagamento de indenização de transporte de bagagem na mesma sede só é devida aos militares, quando está presente o motivo ensejador do direito, qual seja, a obrigatoriedade de mudar de residência por interesse do serviço ou "*ex-officio*", conforme o prescrito no § 1º do Art 3º do Dec nº 986, de 12 Nov 93, e o prescrito no Art 24 do Dec nº 4.307, de 18 Jul 02 ?

Falecimento de Militar

- que os direitos previstos no artigo 9º da MP 2.215-10 (ajuda de custo e indenização de férias) são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de <u>falecimento do militar em serviço ativo</u>?
- que, conforme a MP citada acima e o Parecer nº 079/AJ/SEF, de 21 Set 06, por ocasião do <u>falecimento do militar instituidor</u> em serviço ativo, não há o que se falar em indenização de transporte, bagagens ou passagens aos beneficiários da pensão militar?
- que, ainda, cabe à União o custeio das despesas com o <u>translado do corpo do militar da ativa</u> <u>falecido</u>, para a localidade, dentro do território nacional, solicitada pela família, incluindo despesas indispensáveis à efetivação desse transporte? (Art. 34 do Dec. 4.307, de 2002)
- que o auxílio-funeral deverá ser pago, em espécie, no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à comunicação do óbito à OM, desde que o funeral não tenha sido custeado pela União; ao militar, por morte do cônjuge, companheira ou outro dependente, ou ao viúvo ou à viúva de militar, por morte de dependente? (Art. 76 do Dec. 4.307, de 2002 e Tabela VI da MP 2.215-10)

Jul

MILTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR – Cel Chefe da 12ª ICFEx

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	8	Jul
			Ch 12 ^a ICFEx

ANEXO A

Bens Móveis em poder de outra Unidade – Republicação de Matéria

Esta Inspetoria recebeu o Ofício Nr 45-A/2, de 13 de maio de 2002, que tem como anexo Cópia da Memória Nr 001-S4/DCont, de 26 de Mar 2002, abaixo transcrito:

Memória Nr 001-S4/DCont de 26 de março de 2002

1. ASSUNTO

Escrituração de Bens Móveis em poder de outra unidade.

2. ORIGEM

Consulta apresentada pela 7ª ICFEx, a esta Diretoria, conforme ENC Nr 31163 de 06/10/2001 da SEF.

3 PROBLEMAS

Dificuldade em controlar no SIAFI os valores dos Bens Móveis em uso pertencentes a uma UG e que foram cedidos para o uso de uma OM que não possui autonomia administrativa.

4. DADOS DISPONÍVEIS

- a Contas contábeis:
 - 1.4.2.1.2.93.00 Bens Móveis em poder de outra unidade ou terceiros;
 - **1.9.9.1.1.13.00** Cessão de uso Bens Cedidos
- b. Códigos de Eventos:
 - **51.0.149** Apropriação de despesa de aquisição de Eqp e Mat. Permanente para estoque em almoxarifado.
 - **54.0.127** Baixa de Bens Móveis quando a conta não utilizar conta corrente.
 - **54.0.440** –Transferência de Bens Mov. Pertencente ao imobilizado da UG p/controle do estoque interno da própria UG.
 - **54.0.450** Transferência de Bens Móveis para outra UG.
 - **54.0.451** Recebimento de Bens Móveis oriundos de outra UG quando a gestão for a mesma.
 - **54.0.774** Concessão de Bens Móveis mediante comodato, cessão ou permissão de uso para outra UG ou terceiros não integrantes do SIAFI.

5. APRECIAÇÃO

- a. A 7ª ICFEx apresentou parecer para elucidação do problema com o seguinte teor:
 - 1) <u>UG VINCULADORA (</u>UG do SIAFI):
 - a) No SIAFI
 - 1 Criação de contas correntes para o controle individual das OM vinculadas:
 - Transação: ATUGENER;
 - Tipo : FT;
 - Código : Campo de 7 (sete) dígitos, que se destinam ao controle das OM vinculadas (Exemplo: 0000CMR, etc);

12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 9 Ch 12ª ICFEx

- Título : Colocar o nome da OM vinculada (Exemplo: COLÉGIO MILITAR DE RECIFE);
- Descrição: Resumo do fato (Exemplo: Regularização contábil de bens móveis em poder do Colégio Militar do Recife).
- 2 Baixa do imobilizado da UG e classificação do material na c/c da OM vinculada:
- Retorno ao estoque interno do material distribuído/registrado nas contas de bens móveis da UG vinculadora, para posterior reclassificação:

NL:

- Evento: 54.0.440

Classif. 1: 1.4.2.1.2.92.01

Classif. 2: 1.4.2.1.2.XX.YY (Classificação atual)

 Reclassificação contábil (transferência dos bens móveis para as contas 1.4.2.1.2.93.00 – BENS MÓVEIS EM PODER DE OUTRA UNIDADE OU TERCEIROS e 1.9.9.1.1.13.00 – CESSÃO DE USO – BENS CEDIDOS – controle individual das OM vinculadas):

NL:

- Evento: **54.0.774**

Inscrição 1: FTXXXXXXX Classif. 1: 1.4.2.1.2.92.01 Classif. 2: 1.9.9.1.1.13.00

- 3 Recebimento do material em trânsito destinado a OM vinculada:
- Apropriação:

NL:

- Evento: 54.0.451

Classif. 1: 1.4.2.1.2.92.01 Classif. 2: 1.9.9.9.1.02.YY

 Regularização – contabilização na conta "BENS EM PODER DE OUTRA UNIDADE OU TERCEIROS E CESSÃO DE USO – BENS CEDIDOS".

NL:

- Evento: 54.0.774

Inscrição 1: FTXXXXXXX Classif. 1: 1.4.2.1.2.92.01 Classif. 2: 1.9.9.1.1.13.00

- 4 Aquisição de material permanente para a OM vinculada:
- Apropriação da despesa e distribuição para o estoque interno:

NL/OB

- Evento: 51.0.149

Classif. 1: 3.4.4.9.0.52.YY Classif. 2: 1.4.2.1.2.92.01 12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 10 Ch 12ª ICFEx

 Baixa do estoque interno e contabilização na conta "BENS EM PODER DE OUTRA UNIDADE OU TERCEIROS e CESSÃO DE USO – BENS CEDIDOS".

NL:

- Evento: **54.0.774**

Inscrição 1: FTXXXXXXX Classif. 1: 1.4.2.1.2.92.01 Classif. 2: 1.9.9.1.1.13.00

- 5 Baixa de material da OM vinculada:
- Baixa dos bens em poder de outra Unidade ou terceiros (Exemplos: OM vinculada recebeu autonomia administrativa, o material será transferido para outra OM, descarga de material por inservibilidade e outros casos, etc):

NL:

- Evento: 54.0.774

Inscrição 1: FTXXXXXXX Classif. 1: 1.4.2.1.2.92.01 Classif. 2: 1.9.9.1.1.13.00

NL:

- Evento: **54.0.450** para transferência de bens móveis para outra Unidade:
- Evento: **54.0.127** para descarga de bens móveis considerados inserviveis; etc.

b) Nas FICHAS:

- Abertura de 01(uma) Ficha geral de Bens Móveis (FGBMU) para cada material fazendo a distribuição para as OM vinculadas no campo reservado para este fim (Campo 16 An 6 Port 12/SEF, de 12 Dez 90);
- Atribui a cada FGBMU, destinada as OM vinculadas, uma numeração diferente da sua, podendo, inclusive, aproveitar numeração já existente na(s) OM vinculada(s), desde que sejam coincidentes. Nesta situação um mesmo material terá um Nr de FGBMU para a UG vinculadora e outro para a(s) OM vinculada(s);
- Preenchimento do campo 8 do An 6 da Port 12/SEF, de 12 Dez 90, da FGBMU com a Conta Contábil 1.4.2.1.2.93.00 Bens em poder de outra Unidade ou terceiros;
- Abertura de Ficha Auxiliar de Distribuição de Fichas para cada OM vinculada.

2) OM VINCULADA (não possui autonomia administrativa):

- Abertura de Ficha de Bens Móveis em Uso (FBMU) utilizando a numeração da FGBMU, aberta para este fim, pela UG vinculadora;
- Preenchimento dos campos 5, 6, 7, 9 e 17 do An 7 da Port 12/SEF, de 12 Dez 90 conforme abaixo:
- Campo Nr 5, será preenchido como código e a SIGLA da UG vinculadora:

12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 Pág. Confere

Ch 12ª ICFEx

- Campo Nr 6, será assinado pelo Fiscal Administrativo da UG vinculadora e o Cmt da OM vinculada caso a mesma não possua Fiscal Administrativo previsto no OCP;
- Campo Nr 7, colocar o nome da OM vinculada;
- Campo Nr 9, preencher com a Conta Contábil 1.4.2.1.2.93.00 e logo abaixo, aproveitando o espaço existente, escrever a Conta Contábil do material previsto no Plano de Contas;
- Campo Nr 17, será preenchido com a distribuição do bem às dependências da OM vinculada.
- b. Analisando a proposta, de normas para escrituração de Bens Móveis em poder de outra Unidade, encaminhada a SEF pela 7ª ICFEx, esta Diretoria entende que os procedimentos acima apresentados devem ser retificados e implementados nos seguintes aspectos:

Retificação de Conta Contábil

- a conta a ser utilizada deverá ser **1.9.9.1.1.18.00** – Bens ou Mercadorias em poder de Terceiros em substituição a conta contábil 1.9.9.1.1.13.00;

Retificação da Inscrição Genérica

a inscrição genérica deverá ser a BM – Bens Móveis em substituição a FT – Finalidade da Transferência.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Port Nr 12-SEF, de 12 Dez 90;
- Plano de Contas da União.
- 7. DOCUMENTAÇÃO ANEXA
 - Of Nr 061/S3, de 02/10/2001 da 7ª ICFEx.
 - ENC Nr 31163 de 06/10/2001 da SEF.

8. PARECER

Esta Diretoria, após os ajustes de retificação de conta contábil e da inscrição genérica, concorda com os procedimentos apresentados na proposta estudada e é de parecer que os mesmos devem ser difundidos para as demais Setoriais Contábeis.

BRASÍLIA-DF, 26 de março de 2002.

PAULO SÉRGIO PEREIRA SALGUEIRO – Cel Int Chefe da 4ª Seção

De acordo: GEN BDA REMY GRAETER Diretor de Contabilidade

ANEXO B Arquivamento de Guias de Encaminhamento do SIRE - A/2 SEF

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS AOS SENHORES CHEFES DE ICFEX

REF: A. MENSAGEM SIAFI 2007/1088471-DGP, DE 20 DE AGOSTO DE 2007;

B. OFÍCIO Nº 128-A/2-SEF, CIRCULAR, DE 28 DE AGOSTO DE 2007; E

C. PORTARIA Nº 046-DGP, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

- 1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ARQUIVAMENTO DE GUIAS DE ENCAMINHAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE ENCAMINHAMENTOS-SIRE, CONTIDOS NO DOCUMENTO DE REFERÊNCIA "A", QUE FORAM ADOTADOS APÓS ENTENDIMENTO MANTIDO PELO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL-DGP COM ESTE ÓRGÃO DE DIREÇÃO SETORIAL-ODS, CONFORME ASSUNTOS DELIBERADOS NA REUNIÃO REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2007, CUJA ATA FOI REMETIDA A ESSA SETORIAL CONTÁBIL POR INTERMÉDIO DO OFÍCIO Nº 115-A/2-SEF, CIRCULAR, DE 31 DE JULHO DE 2007.
- 2. INFORMO AOS SENHORES CHEFES DE ICFEX QUE POR INTERMÉDIO DO OFÍCIO DE REFERÊNCIA "B", ESTA SECRETARIA ENCAMINHOU ÀS ICFEX, CÓPIA DO OFÍCIO Nº 250-DIORFA-DGP, DE 21 DE AGOSTO DE 2007, CONTENDO ORIENTAÇÕES DAQUELE DEPARTAMENTO ÀS UG QUE UTILIZAM RECURSOS DE SAÚDE ATRAVÉS DO SIRE, "PARA ARQUIVAMENTO, JUNTO AO PDR, DAS GUIAS DE ENCAMINHAMENTO EMITIDAS.
- 3. POR INTERMÉDIO DA PORTARIA DE REFERÊNCIA "C", O DGP APROVOU AS NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADOR DE GESTÃO INTELIGENTE DE RECURSOS DO SISTEMA DE PESSOAL DO EXÉRCITO (SIGIR), DISPONDO, AQUELA PORTARIA, NO ÂMBITO DO SIRE, O QUE SE SEGUE:

A."AS UG, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS EMANADAS PELA DAP, DCIP E DSAU, REGISTRAM NO SIRE AS GUIAS DE ENCAMINHAMENTO, AS QUAIS DEVEM SER EMITIDAS EM 3 (TRÊS) VIAS, SENDO QUE: A 1ª VIA DEVERÁ SER ENTREGUE, PELO USUÁRIO, ÀS OCS OU PSA DENTRO DA DATA DE VALIDADE CONSTANTE NA GUIA; A 2ª VIA FICARÁ DE POSSE DO BENEFICIÁRIO; E A 3ª VIA FICARÁ ARQUIVADA NA SEÇÃO DE CONTAS MÉDICAS; CABE RESSALTAR QUE, OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DO EXÉRCITO TÊM PLENA LIBERDADE DE ESCOLHER, DENTRE AS OCS OU PSA QUE POSSUEM CONTRATO OU CREDENCIAMENTO COM A UG, QUAL O PRESTADOR DE SERVIÇO ONDE DESEJA SER ATENDIDO; (ALÍNEA "F", INCISO II, DO ARTIGO 17)"; E

B."GUIAS AUDITADAS" - FICAM ARQUIVADAS NESTE LOCAL AS 3 (TRÊS) VIAS DAS GUIAS DO SIRE E AS RESPECTIVAS FATURAS, QUE FORAM APROVADAS PELA COMISSÃO DE LISURA DE CONTAS MÉDICAS E ESTÃO EM CONDIÇÕES LEGAIS DE SEREM PAGAS PELA UG; NO DOCUMENTO DENOMINADO "PROCESSO DE DESPESA REALIZADA" (PDR), DEVEM SER ARQUIVADAS AS CÓPIAS DOS EMPENHOS, NOTAS FISCAIS E ORDENS BANCÁRIAS CORRESPONDENTES A CADA FATURA.

4. EM FUNÇÃO DO EXPOSTO, ESTA SECRETARIA INFORMA A ESSA CHEFIA QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE IMPRESSÃO DE MAIS 02(DUAS) VIAS DAS GUIAS DE ENCAMINHAMENTO DO SIRE - PARA ANEXAÇÃO NO PDR E ARQUIVAMENTO NA SEÇÃO DE CONFORMIDADE DOS REGISTROS DE GESTÃO - UMA VEZ QUE O MAPA DEMONSTRATIVO DA DESPESA/MAPA PROVISIONADO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CHEFE DA SEÇÃO DE CONTAS MÉDICAS, DEVERÁ PERMANECER NO SETOR DO FUSEX, À DISPOSIÇÃO DOS CONTROLES INTERNO E EXTERNO. CONSEQUENTEMENTE, ESTA SECRETARIA RESOLVEU TORNAR SEM EFEITO AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO Nº 128-A/2, CIRCULAR, DE 28 DE AGOSTO DE 2007, POR SE TRATAREM DE PROCEDIMENTOS QUE PRECEDERAM AS NORMAS APROVADAS PELA PORTARIA Nº 046-DGP, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008, AS QUAIS TÊM COMO OBJETIVO POSSIBILITAR O GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RECURSOS DO SISTEMA DE PESSOAL DO EXÉRCITO, SOB GESTÃO DAQUELE DEPARTAMENTO.

BRASÍLIA/DF, 04 DE AGOSTO DE 2008. GEN DIV SEBASTIÃO PEÇANHA SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

		Pág.	Confere
12 ^a ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	13	Luk
			Ch 12ª ICFEx

ANEXO C Cadastramento de Proponentes no Portal dos Convênios

SENHORES (AS),

- 1. O GOVERNO FEDERAL EDITOU O DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007, 6.428, DE 14 DE ABRIL DE 2008 E O DECRETO Nº 6.497, DE 25 DE JUNHO DE 2008, DETERMINANDO QUE A CELEBRAÇÃO, A LIBERAÇÃO DE RECURSOS, O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS DEVERÃO SER REGISTRADOS NO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATO DE REPASSE SICONV, O QUAL SERÁ ABERTO PARA ACESSO AO PÚBLICO, VIA REDE MUNDI DE COMPUTADORES INTERNET, POR MEIO DE PÁGINA ESPECÍFICA, DENOMINADA PORTAL DOS CONVÊNIOS.
- 2. OBJETIVANDO O EFETIVO ATENDIMENTO AOS ALUDIDOS DECRETOS, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE O SICONV, POR MEIO DO PORTAL DOS CONVENIOS, POSSUA MÓDULO ESPECÍFICO PARA O CREDENCIAMENTO E O CADASTRAMENTO DOS ENTES OU ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS RECEBEDORES DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.
- O ARTIGO 17, DA PORTARIA Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008, DETERMINA QUE A RESPONSABILIDADE PELO CADASTRAMENTO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS SERÁ DO ÓRGÃO CONCEDENTE OU DAS UNIDADES CADASTRADORAS DO SICAF A ELE VINCULADAS. (GRIFO NOSSO)
- 4. DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITAMOS A GENTILEZA DE INFORMAR E MOBILIZAR A(S) UNIDADES(S) CADASTRADORA(S) E DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DESSE ÓRGÃO COM RELAÇÃO A ESSA NOVA ATRIBUIÇÃO LEGAL.
- 5. POR OPORTUNO, INFORMAMOS QUE ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DOS CONVÊNIOS WWW.CONVENIOS.GOV.BR, CURSO A Distância E MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃDO MÓULO DE CADASTRAMENTO DE PROPONENTES.
- 6. NA OPORTUNIDADE, COLOCAMO-NOS A DISPOSIÇÃDAS UNIDADES CADASTRADORAS PARA PRESTAR AS NECESSÁIAS ORIENTAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO LEGAL, POR MEIO DO ENDEREÇO ELETRONICO: CONENIOS@PLANEJAMENTO.GOV.BR

ATENCIOSAMENTE, MP/SLTI/DLSG SUSTENTAÇÃO OPERACIONAL DO SICONV - PORTAL DOS CONVÊNIOS 12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 | Pág. | Confere | Ch 12ª ICFEx | Ch 12ª ICFEx

ANEXO D Implantação do Sistema Intenção de Registro de Preços

SENHOR USUÁRIO, O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP, NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SLTI, E DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS - DLSG, COM AMPARO NO DECRETO Nº 3931/2001, ESTÁ IMPLANTANDO NO COMPRASNET, A PARTIR DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008, UM NOVO SISTEMA DENOMINADO "INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS IRP" O QUAL TEM POR OBJETIVO TORNAR PÚBLICAS AS FUTURAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇO (PREGÃO OU CONCORRÊNCIA), NA ADMINISTRACAO PÚBLICA USUÁRIA DO COMPRASNET.

O TIPO DE LICITAÇÃO "REGISTRO DE PRECOS" ESTÁ VOLTADO, ALÉM DE OUTRAS FINALIDADES, A OBTENÇÃO DA ECONOMIA DE ESCALA, UM DOS SEUS PRINCIPAIS REQUISITOS, ONDE MAIORES QUANTIDADES DEVERÃO PROMOVER A OBTENÇÃO DE MENORES PRECOS.

PARA TANTO, O ÓRGAO QUE GERAR A NECESSIDADE DE SE REALIZAR REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, DEVERÁ DIVULGÁ-LA, POR MEIO DO IRP COM ANTECEDÊNCIA NO COMPRASNET, VISANDO A ADESÃO DE OUTROS ÓRGÃOS INTERESSADOS NA CONTRATAÇÃO DAQUELE MESMO OBJETO.

O ACESSO AO SISTEMA IRP SERÁ DISPONIBILIZADO PARA A FUNÇÃO DE PREGOEIRO.

PORTANTO CABERÁ AO PREGOEIRO O REGISTRO DA INTENÇÃO, BEM COMO DAS DECISÕES QUE O SISTEMA REQUER.

É IMPORTANTE QUE O PREGOEIRO TENHA EM MÃOS O TERMO DE REFERÊNCIA PARA CADASTRÁLO NO SISTEMA, O QUAL DISPORÁ DE CAMPOS PRÓPRIOS PARA INDICAÇÃO DO MATERIAL OU SERVICO A SER LICITADO, QUANTIDADE, LOCAL E DATA DE ENTREGA.

PARA GERIR UMA IRP, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE O GESTOR SE CADASTRE NO PRÓPRIO SISTEMA DEFININDO ASSIM SUA ATUAÇÃO NO REFERIDO PROCESSO.

OUTRO PROCEDIMENTO MUITO IMPORTANTE E QUE DEVE SER REALIZADO IMEDIATEMENTE, É A GERAÇÃO DE UMA LISTA SELECIONANDO OS PRINCIPAIS MATERIAIS E SERVICOS QUE O ÓRGÃO ADQUIRI OU CONTRATA, SOB A FORMA DE REGISTRO DE PRECOS.

A PARTIR DESSA RELAÇÃO OS ÓRGÃOS RECEBERÃO E-MAILS, SEMPRE QUE UMA IRP FOR CADASTRADA E CONTIVER ITENS QUE ESTEJAM NAS RESPECTIVAS LISTAGENS.

AO CADASTRAR UMA IRP, O GESTOR DEVERÁ INFORMAR AINDA O PERÍODO DE SUA DIVULGAÇÃO, O QUAL NAO PODE SER INFERIOR A 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS (PERÍODO PARA AS ADESÕES), ALÉM DE SE ESTABELECER UMA DATA PROVÁVEL PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME.

APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE DIVULGAÇÃO, O GESTOR ANALISARÁ AS ADESÕES REGISTRADAS CONFIRMANDO-AS OU NÃO NO PROCESSO LICITATORIO. A EXCLUSÃO DE UMA ADESÃO EXIGIRÁ JUSTIFICATIVA.

AS ADESÕES ACEITAS SERÃO INCORPORADAS A DEMANDA INICIAL DO GESTOR QUE PODERÁ TRANSFERI-LA AO SIDEC PARA QUE SEJA ENTÃO GERADO O AVISO DA LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO A NECESSIDADE DE SE CADASTRAR NOVAMENTE NO SIDEC OS ITENS A SEREM LICITADOS.

O GESTOR E OS DEMAIS PARTICIPANTES INFORMARÃO O VALOR ESTIMADO DE CADA ITEM, PREVALECENDO, NO ENTANTO, O VALOR ESTIMADO PELO GESTOR, QUE PODERÁ ALTERAR OU NÃO ESSA INFORMAÇÃO.

O SISTEMA PERMITE QUE DURANTE O PERÍODO DE DIVULGAÇÃO AS INFORMAÇÕES REGISTRADAS POSSAM SER ALTERADAS, EXCETO A DESCRIÇÃO DO OBJETO. PARA QUE SEJA ALTERADA A DESCRIÇÃO DO OBJETO, O GESTOR TERÁ QUE ACIONAR A OPÇÃO "EDITAR" A QUAL, NESSE CASO DELETARÁ TODAS AS ADESÕES REGISTRADAS OBRIGANDO A ESTE EFETUAR UMA NOVA CONTAGEM DE PRAZO.

ANTES DE SE CONCLUIR UMA IRP QUALQUER INFORMAÇÃO PODERÁ SER ALTERADA.
O USO DESSA FUNCIONALIDADE É RESTRITO AOS ÓRGÃOS QUE UTILIZAM O COMPRASNET.
ATENCIOSAMEN
LORENI F. FORESTI

		Pág.	Confere
12 ^a ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	15	Luk
			Ch 12 ^a ICFEx

ANEXO E

Registro Profissional de Contabilistas

Transcreve-se, a abaixo o fax nº 037-SAGEF/D Aud - Circular, versando sobre o assunto em epígrafe, para conhecimento dos Ordenadores de Despesas e a tomar as providências, quando for necessário.

- 1. Versa o presente expediente sobre o registro profissional dos Contabilistas que servem e exercem serviços contábeis nessa Unidade de Controle Interno, incluindo aqueles de outras Organizações Militares que, eventualmente, venham a prestar tais serviços a essa Inspetoria.
 - 2. Acerca do assunto, informo-vos o que prevê a Resolução CFC nº 1.097/07:
- "Art. 1º Somente poderá exercer a profissão, e, qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contabilista registrado em CRC.
- Art 2º O registro deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contabilista tenha seu domicilio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é o local em que o contabilista exerce ou de onde dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público."

3. Diante do exposto, e com a finalidade de evitar sanções por parte do CFC e dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), e ainda, a impugnação de Relatórios, Pareceres e Laudos por parte do Poder Judiciário, solicito-vos orientar os profissionais referenciados no item "1" acima, para que mantenham atualizado o seu registro profissional.

Brasília-DF, de 17 de julho de 2008

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA – Cel Int Subdiretor de Auditoria

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	16	Lul
			Ch 12 ^a ICFEx

ANEXO F

Assinatura de Peças Contábeis

Transcreve-se, a abaixo o fax nº 038-SAGEF/D Aud - Circular, versando sobre o assunto em epígrafe, para conhecimento dos Ordenadores de Despesas e a tomar as providências, se for necessário.

- 1. Versa o presente expediente sobre a declaração da categoria profissional do contabilista, bem como do número de seu registro no Conselho Regional, em qualquer trabalho contábil que realize.
 - 2. Acerca do assunto, informo-vos o que prevê o Decreto-Lei nº 9.295/46:

"Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncio, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional."

3. Diante do exposto, e com a finalidade de evitar sanções por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, e ainda, por parte do Poder Judiciário, solicito-vos orientar os Contadores, Peritos e Auditores dessa Unidade de Controle Interno, acerca da importância de se declarar nos Relatórios, Pareceres e Laudos que emitam, abaixo de seus nomes, a categoria profissional do contabilista e o número do registro no Conselho Regional.

Brasília-DF, de 17 de julho de 2008

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA – Cel Int Subdiretor de Auditoria

		Pág.	Confere
12 ^a ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	17	Jul
			Ch 12ª ICFEx

ANEXO G

Licitação para atividades geradoras de receitas

A 4ª ICFEx consultou a SEF por meio do Of 065 S/2, de 24 Jun 08, transcrito abaixo, com o objetivo de definir parâmetros que definam a obrigatoriedade de efetuar licitação para atividades geradoras de receitas:

- 2. Estudo da legislação pertinente:
- 2.1. O parágrafo único do art. 15 da Port 017 SEF, de 25 Out 06, que aprova as Normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Gestoras, indica que "o valor a ser considerado, para fins de estabelecimento da modalidade de licitação ou de sua dispensa ou, ainda, de sua inexigibilidade, deverá abranger o total do contrato **e de suas prorrogações, quando previstas**" (grifo nosso). Orientação semelhante é apresentada pelo DEC, no art. 46 da Port 011 DEC, de 04 Ago 05.
- 2.2. O inciso III do art. 25 da Port 011 DEC, de 04 Ago 05, informa que nas cessões de uso para atividade de apoio "o prazo contratual, previamente estabelecido, será de até 2 anos, podendo ser prorrogado, por igual período ou inferior, desde que não ultrapasse o limite máximo de cinco anos, de acordo com o interesse da UG, e desde que previsto no respectivo instrumento convocatório de licitação ou no seu processo de dispensa ou inexigibilidade".
- 2.3. O art. 15 da Port 017 SEF, já mencionada, esclarece que aplicam-se àquelas Normas, os preceitos da Lei 8.666/93, e essa Lei prevê, no inciso I do art. 24, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 8.000,00, nos casos previstos na mesma Lei, e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto, e que possa ser realizada de uma só vez, limitação essa conhecida como "fracionamento de despesas".
- 3. Esta Inspetoria, durante as visitas de auditoria às UG vinculadas, vem constatando a não realização de licitação para contratação de atividades geradoras de receitas, particularmente cessão de uso para exercício de atividades de apoio, em decorrência do entendimento de que, uma vez que não esteja prevista a prorrogação do instrumento contratual, e sendo o valor total do contrato inferior a R\$ 8.000,00, estaria dispensada a licitação, podendo ser apresentado o seguinte exemplo prático:
 - Atividade: exploração de cantina
 - Prazo contratual: 18 meses, sem previsão de prorrogação
 - Valor mensal: R\$ 440,00
 - Valor total do contrato: $18 \times 440 = R\$ 7.920$ (inferior a R\$ 8.000,00)
- 4. Ocorre que, quando da expiração do contrato, verifica-se que o mesmo cessionário continua explorando a mesma atividade de apoio, no mesmo espaço físico da UG, mediante elaboração, aprovação e assinatura de um novo instrumento contratual, de idêntica duração (ou não), igualmente sem previsão de prorrogação, e novamente baseado em dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, caracterizando-se, no entendimento desta Inspetoria, como "atividade continuada".
- 5. Ante o acima exposto, esta Inspetoria entende que para definição da modalidade de licitação cabível, nas atividades geradoras de receitas, particularmente cessões de uso para exercício de atividades de apoio, previstas no inciso II do art. 25 da Port 011 DEC, de 04 Ago 05, de natureza "continuada", aplica-se, por semelhança, o princípio conhecido como "fracionamento de despesas", devendo ser adotado como parâmetro para definição da modalidade de licitação, a avaliação prévia de mercado, prevista no art. 45 da mesma Portaria, multiplicada pelo prazo máximo possível para a atividade (60 meses), e não somente o prazo de vigência do contrato e suas prorrogações previstas, conforme constante do item 2.1 acima, sendo cabível, no exemplo do número 3. acima, a licitação na modalidade de convite (60 meses X 440,00 = R\$ 26.400,00).
- 6. Em decorrência do acima exposto, solicito a Vexa verificar a possibilidade de ratificar ou retificar o entendimento desta Chefia.

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	18	lul
			Ch 12ª ICFEx

Em sua resposta, apresentada por meio do Of 070 A/2SEF, de 09 Jul 08, a SEF define os parâmetros para a obrigatoriedade da realização de licitação para atividades geradoras de receitas, particularmente aquelas relacionadas com cessão de uso de forma continuada:

- 2. Tendo em vista a exposição contida nos itens 4 e 5 <da consulta dessa ICFEx>, esta Secretaria entende que o contrato de cessão de uso passou a classificar o seu objeto como sendo serviço de natureza contínua, com a possibilidade de prorrogação contratual com espeque no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93, logo, a extrapolação do limite estabelecido no inciso II, do art. 24 daquele diploma legal, restou evidenciada já com a assinatura de novo instrumento contratual. Deste modo, não foi considerado pela Administração da UG, como fator predominante da modalidade licitatória utilizada, no caso "dispensa", o valor total do contrato, o que caracterizou "fracionamento" para evitar a modalidade adequada.
- 3. Diante do exposto, e considerando a fundamentação básica legal insculpida no item 2. <consulta da 4ª ICFEx>, esta Secretaria ratifica o entendimento mantido por essa Inspetoria.

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	19	Jul
			Ch 12 ^a ICFEx

ANEXO H

Contratação Direta - Processo Administrativo - Orientações - TCU

Como já informado em publicações anteriores deste, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o livro "Orientações Básicas de Licitações & Contratos, 3ª edição, ano 2006", o qual recomendamos a leitura pelos Agentes da Administração, em particular, pelos envolvidos diretamente nas atividades de aquisição de bens e serviços. A citada publicação contém informações sintéticas, objetivas e práticas sobre o tema Licitações e Contratos, inclusive com transcrições de decisões/acórdãos daquela Corte de Contas a cada assunto analisado. Assim sendo, julgamos oportuno publicar um breve resumo sobre a contratação direta de bens e serviços, contido na página 217 e seguintes:

- 1. A licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente *dispensada*, *dispensável* ou i*nexigível*, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 21 Jun 93. No caso de *dispensa*, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na *inexigiblidade* não é possível a concorrência.
 - 2. A contratação por meio de *dispensa* de licitação se faz por:
 - licitação dispensada (art. 17); e
 - licitação dispensável (art. 24).
- 3. O administrador deve ser cauteloso ao decidir-se pela contratação direta, pois a Lei de Licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes.
 - 4. Os valores atuais que dispensam a realização de licitação são :
 - obras e serviços de engenharia até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e
 - compras e outros serviços até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) .
- 5. Ainda, vale lembrar, que conforme previsão do § 2°, art 4° do Decreto nº 5.540, de Mai 05, as aquisição de bens e serviços por dispensa de licitação, deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo sistema de cotação eletrônica.
 - 6. Nas hipóteses acima, a UG deve observar:
- o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa;
- as obras, serviços e fornecimentos devem ser programados na sua totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de sua execução.
- 7. Feitas as considerações acima, vale transcrever o *roteiro* abaixo, o qual orienta na adoção do processo administrativo da contratação direta, conforme as seguintes situações práticas:
- a. O processo administrativo de *dispensa de licitação* em razão do valor (art 24, Inc I e II, Lei nº 8.666, de 21 Jun 93)
 - 1) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
 - 2) justificativa da necessidade do objeto;
- 3) elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
 - 4) elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
 - 5) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;

		Pág.	Confere
12 ^a ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	20	Lul
			Ch 12 ^a ICFEx

- 6) pesquisa de mercado junto a três fornecedores, sempre que possível;
- 7) anexação do original das propostas;
- 8) juntada do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;
 - 9) justificativa do preço;
 - 10) elaboração de mapa comparativo de preço;
 - 11) solicitação de amostra do produto de menor preço, se necessário;
 - 12) autorização do Ordenador de Despesa;
 - 13) emissão da nota de empenho ou documento equivalente;
 - 14) inclusão de quaisquer outros documentos relativos à dispensa.
- b. O Processo administrativo de contratação direta por *dispensa de licitação*, com base nos Inc III a XXIV do art 24, Lei nº 8.666, de 21 Jun 93, e por *Inexigibilidade de licitação*, com amparo do art 25 da mesma Lei, será instruído com os elementos previstos no art 26 do mesmo diploma
 - 1) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
 - 2) justificativa da necessidade do objeto;
 - 3) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
- 4) elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
 - 5) elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;
 - 6) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
 - 7) razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem;
 - 8) anexação do original das propostas;
- 9) anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;
 - 10) declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de inexigibilidade;
- 11) justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme o caso;
 - 12) justificativa do preço;
 - 13) pareceres técnicos ou jurídicos;
 - 14) documento de aprovação dos projetos de pesquisa para aos quais os bens serão alocados;
 - 15) autorização do Ordenador de Despesa;
- 16) comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
- 17) ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
 - 18) inclusão de quaisquer outros documentos relativos à inexigibilidade;
 - 19) assinatura de contrato ou documento equivalente.
- 8. As dispensas, exceto por valor, as situações de inexigibilidade previstos na Lei de Licitações, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação epublicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.
- EXEMPLO: O Ordenador de Despesa de determinada UG tem o prazo de três dias para comunicar a autoridade superior a autorização para realização de determinada despesa, por sua vez, esta autoridade terá o prazo de cinco dias para ratificar a autorização e promover a publicação na imprensa oficial.
 - Data da autorização do OD: 21 de julho de 2008.
 - Data limite para a comunicação a autoridade superior: 24 de julho de 2008.
- Data limite para a referida autoridade promover a ratificação e realizar a publicação da despesa: 29 de julho de 2008.

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	21	Jul
			Ch 12ª ICFEx

ANEXO I

Msg nº 232-S/3 – Seguro Obrigatório de Viaturas

Msg n° 2008/0949778, de 21/08/08-12^a ICFEx

DO CHEFE DA 12ª ICFEX AO SR ORDENADOR DE DESPESAS REF: 2008/0932009, DE 18/08/08, DA D CONT.

- 1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VIATURAS.
- 2. SEGUNDO O ACORDÃO 1276/2008 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DEVEM ABSTER-SE DE EMITIR ORDEM DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AO BANCO DO BRASIL SEM OS PRÉVIOS LANÇAMENTOS NO SIAFI EM FAVOR DO REAL BENIFICIÁRIO.
- 3. O SEGURO DPVAT, A PARTIR DE JANEIRO DE 2008, PASSOU A SER ADMINISTRADO PELA SEGURADORA "LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA", (ANTIGA FENASEG) CRIADA EM ATENDIMENTO AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO 154/06 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CSN).
- 4. DO EXPOSTO, A PARTIR DESTA DATA, ORIENTO AS UG A ADOTAREM OS SEGUINTES PROCEDIMENTOS PARA REALIZAREM O PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DAS VIATURAS.
 - A. EMITIR EMPENHO TENDO COMO FAVORECIDO A SEGURADORA LIDER: CNPJ: 09.248.608/0001-04
- B. SOLICITAR O(S) BOLETO(S) BANCÁRIO(S) (COM CÓDIGO DE BARRAS), EMITIDO(S) EM FAVOR DA PRÓPRIA SEGURADORA, ATRAVÉS DO E-MAIL ABAIXO, INFORMANDO OS DADOS DA VIATURA (CÓDIGO RENAVAN, PLACA, OUTROS):

E-MAIL: ORGPUBLICO@MEGADATA.COM.BR

C. EFETUAR A LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DO DOCUMENTO HÁBIL "NP", SITUAÇÃO "P01", CONTA CORRENTE "BANCO" (OBB) E IDENTIFICADOR DE TRANSFERÊNCIA O CÓDIGO DA UG + DPVA (EXEMPLO: 160054DPVA).

OBS: A LIQUIDAÇÃO TAMBÉM PODERÁ SER EFETUADA ATRAVÉS DE OB FATURA.

- D. REALIZAR O PAGAMENTO PARA A SEGURADORA.
- 5. OUTRAS INFORMAÇÕES PODEM SER OBTIDAS NA PÁGINA OFICIAL DO DPVAT WWW.DPVATSEGURO.COM.BR. RESSALTO QUE NÃO É POSSÍVEL EMITIR OU SOLICITAR O BOLETO BANCÁRIO ATRAVÉS DO SITE.
- 6. SOLICITO-VOS TORNAR SEM EFEITO O CONTEÚDO DA MENSAGEM SIAFI 2008/0451362, DE 22/04/2008, VERSANDO SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VIATURAS.

MANAUS, 21 DE AGOSTO DE 2008. MILTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – CEL CHEFE 12ª ICFEX

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	22	Ch 12ª ICFEx

ANEXO J

Nota Informativa Nº 340/CPEx, de 8 agosto de 2008

"'NORMAS DE CONDUTA NO CASO DE AVERBAÇÃO INDEVIDA" MILITARES DA ATIVA, NA INATIVIDADE E PENSIONISTAS MILITARES

1. FINALIDADE

Regular os procedimentos a serem adotadas pelas Unidades Gestoras (UG) pagadoras, entidades consignatárias (EC) e o Centro de Pagamento do Exército (CPEx) a respeito de averbação indevida de desconto autorizado no contracheque de militares da ativa, na inatividade e pensionistas, em decorrência de problemas operacionais ou por suspeita de fraude.

2. OBJETIVOS

- a. Unificar os procedimentos a serem adotados pelas UG pagadoras, EC e CPEx, facilitando o manuseio da legislação vigente e possibilitando o seu entendimento com maior eficácia pelos operadores do pagamento de pessoal do Comando do Exército.
- b. Ampliar o alcance da legislação vigente, no tempo e no espaço, disponibilizando-a às EC, bem como às UG, por intermédio do sítio do CPEx.

3. REFERÊNCIAS

- a. Lei Nr 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- b. Lei Nr 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).
- c. Lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos).
- d. Resolução Nr 3.477 Banco Central do Brasil, de 26 de setembro de 2006.
- e. Portaria Nr 371 Cmt Ex, de 30 de maio de 2005, que aprova as Instruções Gerais para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IG 12-04).
- f. Portaria Nr 046 SEF, de 1° de julho de 2005, que estabelece normas complementares para consignaçãode descontos em Folha de Pagamento.

4. INFORMAÇÕES RELEVANTES

- a. A resolução 3.477, de 26 set 07, do Banco Central do Brasil, disciplina que todas as instituições financeiras e demais empresas autorizadas a funcionar como tais, pelo Governo Federal, tenham a disposição do consumidor um serviço de ouvidoria para atender as suas sugestões e reclamações.
- b. Estabelecida esta premissa, pode-se concluir que todas as demandas dos militares e pensionistas tratando de contratos formalizados com as EC deverão, inicialmente, ser encaminhadas para as ouvidorias das EC.
- c. As partes envolvidas nos referidos contratos são os militares/pensionistas do Exército e a EC, caracterizando-se uma típica relação de direito privado, regida fundamentalmente pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil Brasileiro. Desta forma, o CPEx não é considerado parte desse negócio jurídico, uma vez que não participa como signatário ou como garantidor do contrato.
- d. Cabe informar que, em momento algum, o CPEx, como Órgão da Administração Pública Federal, interfere nas relações privadas firmadas nos contratos de consignação entre as entidades financeiras e os militares da ativa, na inatividade e pensionistas.
- e. Ademais, no que tange ao Sistema de Consignação do Exército (SISCONSIG), o CPEx, apenas processa os descontos autorizados, mediante uso de senha pessoal, pelos cidadãos vinculados ao Sistema de Pagamento do Exército.

		Pág.	Confere
12 ^a ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	23	Luk
			Ch 12ª ICFEx

f. Importante salientar que, no contrato de credenciamento firmado entre as EC e o CPEx, estas têm o acesso privativo aos comandos de implantação, alteração e exclusão das consignações, salvo algumas exceções, sendo de inteira responsabilidade destas entidades qualquer equívoco na implantação indevida.

5. QUANDO OCORREREM PROBLEMAS OPERACIONAIS (Não caracterizam a má-fé ou o dolo)

- a. O militar/pensionista, ao constatar erro na consignação de desconto autorizado em seu pagamento, deverá, primeiramente, entrar em contato por meio de documento escrito com a EC, por intermédio da ouvidoria, solicitando informações no que se refere ao desconto que considera indevido.
- b. Caso a EC não preste as informações ou não regularize a devida correção no período de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, o militar/pensionista deverá informar, por escrito, à UG pagadora, o desconto não autorizado em seu pagamento.
- c. A UG pagadora deverá oficiar a EC, informando o desconto não reconhecido pelo militar/pensionista encontrado no seu pagamento. Ato contínuo, solicitará que sejam apresentadas as adequadas justificativas, porventura existentes, bem como a devida correção do erro e o ressarcimento dos valores descontados a maior, se for o caso.
- d. Após as justificativas apresentadas pela EC e a constatação, pela UG pagadora, de que houve mero problema operacional, esta poderá providenciar a publicação no boletim interno do motivo causador da exclusão do desconto indevido, a ser efetuada por intermédio do SISCONSIG, conforme dispõe o art. 10 da Portaria Nr 046 da SEF, de 1º de julho de 2005, sem reserva da margem consignável, e transmitida, de imediato, por meio do Formulário de Alteração de Pagamento (FAP) do próximo pagamento.

6. QUANDO HOUVER SUSPEITA DE FRAUDE (Caracteriza a má-fé ou o dolo)

a. Caberá à UG pagadora remeter à EC o recibo do protocolo gerado pela ouvidoria da mesma, o boletim de ocorrência, se houver, e outros documentos julgados pertinentes, que evidenciem a suspeita de fraude.

Concomitantemente, deverá a UG solicitar que sejam apresentadas as justificativas, porventura existentes, bem como a devida exclusão do desconto indevido e o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, se for o caso.

- b. Após receber a justificativa da EC, e verificar a ocorrência de má fé ou dolo, o Ordenador de Despesas da UG deverá providenciar a publicação no boletim interno do motivo da exclusão do desconto, a ser efetuada por intermédio do SISCONSIG, conforme dispõe o art. 10 da Portaria Nr 046-SEF/2005, sem reserva da margem consignável, e transmitida, de imediato, por meio do FAP do próximo pagamento.
- c. Caberá ao CPEx, de posse da documentação que evidencie a ocorrência de possíveis fraudes, iniciar o processo administrativo, nos moldes da Lei Nr 9.784/99, com o objetivo de verificar a responsabilidade civil da EC, de forma a fundamentar a aplicação de penalidade administrativa.

7. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- a. O Ordenador de Despesas é o responsável por todas as atividades descritas nesta NI, devendo envidar esforços no sentido de corrigir as consignações por erros operacionais ou por suspeita de fraude.
 - b. Esta Nota Informativa entra em vigor na data de sua publicação.

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	24	Jul
			Ch 12 ^a ICFEx

ANEXO L

Anuidade de Entidades Reguladoras de Exercício Profissional

Segue abaixo, transcrição de consulta formulada pela 7ª ICFEx e conseqüente resposta da SEF, a qual, as UG deverão observar quando da ocorrência de situação semelhante, principalmente as UG de Engenharia (Gpt E, B E Cnst, Cia E Cnst e CRO).

"Recife-PE, 22 de julho de 2008. - Oficio n° 038 – S/3 - Do Chefe da 7a Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças. - Assunto: Anuidade de entidade reguladora de exercício profissão. - Ref: - Port 073 de 27 Fev 03; - IG 50-03; - Lei 5194 de 24 Dez 66. -1. Versa o presente expediente sobre pagamento de anuidade pessoa jurídica do conselho regional de engenharia e arquitetura - CREA. - 2. Solicito a V. Exa a possibilidade da apreciação do assunto, nos termos que se seguem: - a) Esta ICFEx detectou através da 2007NE900086 da UG 160047 - CMDO 10^a RM o pagamento de anuidade Pessoa Jurídica ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA/CE referente aos anos de 2005/2006/2007 na Conta Contábil 333903901 (Assinaturas de Periódicos e Anuidades) e diligenciou a unidade através da MSG SIAFI 2007/0668818, de 22 Mai 07. b) Através da MSG SIAFI 2007/0670063, de 22 Mai 07, a UG respondeu que o referido crédito destinouse ao pagamento do CREA Pessoa Jurídica do CMDO 10^a RM regularizando a situação da SRO/10. - c) Esta ICFEx solicitou que fosse enviado a legislação que ampara o pagamento ao CREA Pessoa Jurídica da SRO/10 e a unidade enviou a IG 50-03 e a Lei 5194 de 24 Dez 66, as quais não esclarecem o assunto, de forma a dirimir as dúvidas desta ICFEx. - d) Também foi solicitado ao CMDO da 10ª RM informar se a SRO/10 possui Registro no CREA-CE, e caso positivo o nº do CNPJ utilizado no ato da inscrição. A unidade informou que o registro no CREA é 34961 e o CNPJ utilizado foi 00.394.452/0441-43 (CNPJ do CMDO da 10^a RM). - e) Esta ICFEx verificou junto a outras UG de Engenharia e constatou que a UG 160176 – 1º GPT E CNST recebeu cobrança do CREA mas ainda não efetuou o pagamento; a UG 160339 - 1º BECNST já realizou pagamento ao CREA com a inscrição 2987-EM/RN utilizando o CNPJ 00.394.452/0031-10; e as UG 160203 - 2° BECNST, 160202 - 3° BECNST, 160343 - 7° BECOMB, 160036 - CMDO 6^a RM e 160201 - CRO/7 não efetuaram pagamento ao CREA. - f) Esta Setorial Contábil consultou a legislação sobre o assunto constante na referência, e a Lei 5.194, de 24 Dez 66 e verificou que cabe aos profissionais como pessoa física, efetuarem o pagamento do CREA com recursos próprios. Vê-se no artigo 55 da referida lei que "Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade". A referência ao profissional aparece ainda no artigo 58, segundo o qual se o "profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro". Além disso, o § 2° do Art 59 afirma que "As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei". É sabido, ainda, que o registro de pessoa jurídica é cabível quando a sua atividade principal está relacionada com a área do conselho em questão, na exegese do artigo 60, que afirma: "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados". Assim, continua o artigo 63: "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem". Ressalte-se, ainda que a letra "b" Item 4 da Portaria nº 052, de 06 de

12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 Pág. Confere

Ch 12ª ICFEx

fevereiro de 2001 diz que "todo o pessoal, militar ou civil, permanente, comissionado ou temporário, para o qual tenha sido requisito de ingresso ou contratação a comprovação de qualificação profissional prevista em legislação federal está abrangido por estas Normas, independente do cargo que esteja ocupando. - g) Entretanto, com relação ao caso concreto, conforme § 1º do Art. 1º da Resolução 336, de 27 Out 1989 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, "as empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida". Ademais, a Lei na 6.839 de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu Art. 1º diz: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Por fim, o Ácordão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, processo 9505296320, UF/CE, data: 25/10/1996 - de forma análoga, página 81760, teve decisão unânime afirmando que "Somente empresa privada que tenha como atividade básica a prestação de servico de enfermagem e/ou medicina, está obrigada a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, aos entes públicos reserva-se a interpretação restritiva do conceito "Empresa", inclusive, determinado aos órgãos de pessoal a observação da inscrição no conselho próprio, para provimento de cargos, funções e contratação de pessoal". - 3. Dessa forma, em que pese a dúvida gerada pelo estudo da legislação, e haver um impasse sobre o assunto, com relação aos órgãos da Administração Direta, esta Inspetoria entende que não é o caso das Unidades Gestoras do Exército efetuarem o pagamento do CREA, salve melhor juízo, cabendo somente aos engenheiros, como pessoa física, efetuarem o pagamento com recursos próprios. - 4. Isto posto, solicito a V Exa verificar a possibilidade de mandar retificar ou ratificar o entendimento desta Setorial Contábil. - GERALDO LUIZ DOS SANTOS – Ten Cel Int - Rsp Ch 7^a ICFEx

Brasília, 31de julho de 2008. - Of 084/A2 - Do Subsecretário de Economia e Finanças - Ao Sr Chefe da 7ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército - Assunto: anuidade de entidade reguladora de exercício profissional - Ref: Oficio nº 038-S3173 ICFEx, de 22 de julho de 2008. - 1. Versa o presente expediente sobre consulta formulada por essa Inspetoria acerca do pagamento de anuidade de pessoa jurídica ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA. - 2. Analisando a questão à luz do § 2°, do art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; do art. 2°, da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e do nº 1) da letra "a", e letra "d" do n° 3, da Portaria n° 052, de 06 de fevereiro de 2001, do Comandante do Exército, esta Secretaria ratifica o entendimento dessa ICFEx, no sentido de que não é o caso do Comando da 10^a Região Militar, e das UG relacionadas na letra "e", do nº 2, do documento da referência, efetuarem o pagamento do CREA, uma vez que cabe aos profissionais, por meio de recursos próprios, a responsabilidade pelo cumprimento de tal obrigação. - 3. Esta Secretaria julga oportuno ressaltar que cabe à UG fornecer, quando solicitada, a relação de seu pessoal contendo nome e titulação, bem como verificar se os profissionais habilitados estão regularizados junto ao respectivo conselho ou ordem, conforme o caso. - 4. Em função do acima exposto, essa Setorial Contábil deverá orientar a administração das UG envolvidas sobre a necessidade de devolução do valor pago indevidamente, com observância dos procedimentos contábeis para registro SIAFI. - Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA -Subsecretário de Economia e Finanças"

12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 26 Ch 12ª ICFEx

ANEXO M

Julgados e normas do TCU de maior interesse para as UG publicados em agosto de 2008

- Assunto: SICAF. DOU de 04.08.2008, S. 1, p. 107. Ementa: o TCU determinou ... que, nas consultas ao SICAF previstas no subitem 8.8 da IN/MARE n° 5, de 21.07.1995 ("8.8. Idêntica consulta deverá ser realizada previamente à contratação e antes de cada pagamento a ser feito para o fornecedor, devendo seu resultado ser impresso e juntado, também, aos autos do processo próprio"), analisasse as informações restritivas existentes no cadastro das empresas e adotasse os procedimentos necessários referentes às normas específicas do SICAF, avaliando a conveniência e a oportunidade de continuar a se relacionar comercialmente com as referidas empresas (item 1.3.1, TC-009.993/2006-9, Acórdão n° 2.299/2008-TCU-1ª Câmara).
- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 04.08.2008, S. 1, p. 114. Ementa: o TCU determinou ... que adotasse medidas necessárias a fim de evitar falhas em processos de concessão de diárias, tais como: a) falta de apreciação do anexo da Portaria de diárias; b) falta de visto das autoridades ou chefias dos setores ou órgãos para os quais ocorreriam os deslocamentos; c) ausência do comprovante de deslocamento (bilhetes de passagem, etc.); d) concessão de diárias com início ou término em fins de semana, sem a devida justificativa (item 1.3.1, TC-020.180/2007-1, Acórdão nº 2.328/2008-TCU-1ª Câmara).
- Assunto: CARTÃO CORPORATIVO. DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 121. Ementa: o TCU determinou à STN/MF que orientasse as unidades gestoras no sentido de que, exceto para as despesas classificadas em lei como sigilosas e para as quais fosse imprescindível a manutenção do sigilo do agente público responsável pelo gasto, a movimentação registrada nas contas relativas à utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) deveria ser escriturada com o CPF do portador do Cartão, não sendo admitida a utilização de outros códigos (item 1.6, TC-001.110/2004-0, Acórdão nº 1.564/2008-TCU-Plenário).
- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 121. Ementa: o TCU determinou ... que efetuasse, previamente à realização de cada contratação direta (sob fundamento de inexigibilidade ou inviabilidade de competição), pesquisa mercadológica com vistas a identificar as mudanças ocorridas no mercado e a existência de fornecedores para o bem/serviço requerido (item 1.5.2, TC-008.839/2006-4, Acórdão nº 1.565/2008-TCU-Plenário).
- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 121. Ementa: o TCU determinou ... que atentasse para a abrangência, em termos territoriais, dos atestados de exclusividade expedidos pelas instituições indicadas no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.3, TC-008.839/2006-4, Acórdão nº 1.565/2008-TCU-Plenário).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 130. Ementa: o TCU determinou ... que se abstivesse de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapolaria as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inc. II e § 1°, da Lei n° 8.666/1993 (item 9.3.1, TC-015.316/2008-9, Acórdão n° 1.547/2008-TCU-Plenário).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 132. Ementa: o TCU determinou ... que, na hipótese de interrupção dos trabalhos de pregão eletrônico, somente procedesse à reabertura do pregão depois de assegurar-se de que as informações necessárias de interesse dos licitantes foram devidamente publicadas pelos mesmos meios utilizados pelo órgão para a publicação do edital, sem prejuízo de sua veiculação por outros meios que julgasse pertinentes, atendendo-se ao princípio da publicidade (item 9.2.3, TC-017.960/2006-2, Acórdão nº 1.553/2008-TCU-Plenário).
- Assunto: CONTRATOS. DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU determinou ... que se abstivesse de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratasse de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e

12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 27 Ch 12ª ICFEx

do art. 72 da Lei nº 8666/1993, uma vez que tal prática poderia constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela Administração, conforme reza o art. 78, inc. VI, do citado diploma legal (item 9.5.6, TC-012.633/2005-8, Acórdão nº 1.573/2008-TCU-Plenário).

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e SINAPI. DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 157. Ementa: o TCU determinou ... que adotasse como referência para a contratação de obras/serviços os preços unitários indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), justificando tecnicamente os ajustes porventura realizados nas composições de serviço para adequação às condições locais da obra (item 9.6.22, TC-016.161/2006-1, Acórdão nº 2.429/2008-TCU-1ª Câmara).
- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 08.08.2008, S. 1, p. 172. Ementa: o TCU determinou ao ... que se abstivesse de promover pagamento antecipado de despesa, por ser prática vedada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, salvo mediante a obtenção de indispensáveis cautelas ou garantias (item 4.1.1, TC-005.543/2004-0, Acórdão nº 2.651/2008-TCU-2ª Câmara).
- Assunto: INSALUBRIDADE. DOU de 14.08.2008, S. 1, p. 81. Ementa: o TCU determinou ... que somente efetuasse o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade com base em Portaria de localização e laudo técnico, bem como nos percentuais ali indicados (item 1, TC-015.704/2007-1, Acórdão nº 2.488/2008-TCU-1ª Câmara).
- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 14.08.2008, S. 1, p. 81. Ementa: o TCU determinou ... que não utilizasse a cooperativa de alunos, ou qualquer outra entidade, para intermediação na contratação de serviços e aquisição de bens, em desrespeito ao estatuto da cooperativa e à vedação de adquirir bens e serviços de fornecedores em situação de irregularidade junto ao Fisco e/ou Seguridade Social (item 2, TC-015.718/2007-7, Acórdão nº 2.489/2008-TCU-1ª Câmara).
- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 15.08.2008, S. 1, p. 92. Ementa: o TCU determinou ... que anexasse, nos processos de diárias, como boa praxe administrativa e para reforçar a evidência do cumprimento do disposto no art. 1º do Decreto nº 5.992/2006, todas as informações necessárias à perfeita descrição das viagens, incluindo os dados relativos à justificativa dos deslocamentos e às datas, os locais e os horários dos compromissos assumidos, assim como quaisquer documentos que pudessem vir a comprovar o deslocamento do servidor, a exemplo de convites, programações, certificados ou "folders" (item 1.8.3, TC-019.351/2006-0, Acórdão nº 1.633/2008-TCU-Plenário).
- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PROJETO BÁSICO. DOU de 15.08.2008, S. 1, p. 94. Ementa: o TCU determinou ... que, mesmo em obras emergenciais, providenciasse projeto básico com todos os elementos do art. 6°, inc. IX, da Lei n° 8.666/1993, em obediência ao art. 7°, § 2°, inc. II, e 9°, da Lei n° 8.666/1993, sob pena de aplicação do § 6° do mesmo artigo (anulação dos contratos); bem como que, nas contratações de obras por emergência, adotasse como referência de preços máximos aqueles observados em licitações em que tivesse havido competitividade (itens 1.6 e 1.7, TC-007.965/2008-1, Acórdão n° 1.644/2008-TCU-Plenário).
- Assunto: HOTEL. DOU de 15.08.2008, S. 1, p. 95. Ementa: o TCU determinou ... para que, em licitações para a contratação de serviços hoteleiros, com vistas ao atendimento de executivos da empresa e de visitantes estrangeiros, especificasse os itens básicos de conforto e serviços que entendesse cabíveis para as acomodações de autoridades, visitantes e executivos da empresa, abstendo-se de utilizar, na especificação, a classificação de hotéis da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH) (item 8, TC-018.831/2006-0, Acórdão nº 1.651/2008-TCU-Plenário).
- Assunto: INEXEQÜIBILIDADE. DOU de 15.08.2008, S. 1, p. 105. Ementa: o TCU esclareceu ... que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inc. II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à Administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance

12ª ICFEx Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008 28 Ch 12ª ICFEx

do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa (item 9.3, TC-010.729/2005-1, Acórdão nº 1.616/2008-TCU-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 15.08.2008, S. 1, p. 111. Ementa: o TCU determinou ... que, caso fossem confirmados erros das empresas projetistas, responsabilizasse-as administrativamente por inexecução parcial dos respectivos contratos, conforme dispõe o art. 70 da Lei nº 8.666/1993 e avaliasse a pertinência de imputar-lhes as sanções previstas no art. 87 da citada lei, de acordo com a gravidade dos erros cometidos (item 9.2.2, TC-014.434/2007-0, Acórdão nº 1.678/2008-TCU-Plenário).
- Assuntos: MARCA e PADRONIZAÇÃO. DOU de 21.08.2008, S. 1, p. 80. Ementa: o TCU determinou ... que, ante a necessidade de indicação de marca nas especificações de objeto a ser licitado, motivada pelo princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/1993, apenas o fizesse mediante decisão administrativa prévia, circunstanciadamente motivada e que demonstrasse ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração (item 6.1, TC-031.424/2007-7, Acórdão nº 2.984/2008-TCU-2ª Câmara).
- Assuntos: IMÓVEIS, OBRA PÚBLICA e PERMUTA. DOU de 22.08.2008, S. 1, p. 115. Ementa: determinação ... para que, em licitações cujo objeto seja a permuta de imóvel por obras a serem realizadas: a) abstenha-se de prever a possibilidade de participação de licitantes pessoas físicas, tendo em vista a dificuldade de, em relação a essas, avaliar-se, de forma objetiva e segura, a capacitação econômico-financeira para suportar adequadamente a execução do contrato; b) somente preveja a autorização de subcontratação total das obras a serem realizadas para os licitantes que não integrem o setor construtivo (item 9.3.1,TC-025.542/2007-5, Acórdão nº 1.733/2008- Plenário).
- Assuntos: IMÓVEIS, OBRA PÚBLICA e PERMUTA. DOU de 22.08.2008, S. 1, p. 115. Ementa: determinação ... para adotar as medidas necessárias com vistas a tornar plenamente efetivo o disposto em cláusula de Contrato de Promessa de Permuta atinente a uma Concorrência, no sentido de as Comissões Regionais de Obras daquela Força Terrestre promoverem uma diuturna fiscalização quanto ao cumprimento do objeto, de acordo com as especificações da obra, tendo em vista tanto a magnitude quanto a relevância dos empreendimentos (item 9.3.2, TC-025.542/2007-5, Acórdão nº 1.733/2008-Plenário).
- Assuntos: LICITAÇÕES e PARCELAMENTO. DOU de 22.08.2008, S. 1, p. 121. Ementa: determinação ... para que, em editais de licitação, efetue o parcelamento do objeto, de sorte a adjudicar por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, a teor do § 1º, art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e das orientações contidas nas Decisões nºs 393/1994-Plenário e 1.089/2003-Plenário (item 9.5.2, TC-020.336/2006-6, Acórdão nº 1.768/2008-Plenário).
- Assunto: ENGENHARIA. DOU de 22.08.2008, S. 1, p. 121. Ementa: determinação ... para que, em editais de licitação, abstenha-se de exigir o registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando o registro da empresa nominalmente os indique (item 9.3.4, TC-020.336/2006-6, Acórdão nº 1.768/2008-Plenário).
- Assuntos: OBRA PÚBLICA e SINAPI. DOU de 22.08.2008, S. 1, p. 137. Ementa: determinação ... para que, quando da composição do orçamento básico para a contratação de obras, utilize composições de custos de materiais e serviços de fontes oficiais como o SINAPI (item 1.3.3, TC-018.849/2007-2, Acórdão nº 2.622/2008-1ª Câmara).
- Assunto: CARTÃO CORPORATIVO. DOU de 22.08.2008, S. 1, p. 140. Ementa: determinação ... para que se abstenha de utilizar saque em espécie nos Cartões de Pagamento do Governo Federal (CPGF), em observância às normas estabelecidas no § 2°, art. 2°, do Decreto nº 5.355/2005 e art. 4° da Portaria/MP nº 41/2005, somente o fazendo em casos excepcionais quando não existir rede afiliada ao cartão ou não for cabível o rito normal de licitação (item 1.6.1, TC-012.511/2007-1, Acórdão nº 2.666/2008-1ª Câmara).

		Pág.	Confere
12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 08, de 29 de agosto de 2008	29	Jul
			Ch 12 ^a ICFEx

- Assuntos: CARTÃO CORPORATIVO e PASSAGENS. DOU de 28.08.2008, S. 1, p. 119. Ementa: determinação ... para que, nos processos de concessão de suprimentos de fundos, incluindo os concedidos mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal CPGF, abstenha-se de adquirir passagens aéreas para servidores ou para dirigentes da entidade na categoria primeira classe, em atendimento ao art. 27, do Decreto nº 71.733/1973, alterado pelo Decreto nº 3.643/2000, e ao princípio da economicidade, art. 70, "caput", da CF/88 (item 1.4.1.2.4, TC-012.283/2008-2, Acórdão nº 3.128/2008-2ª Câmara).
- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 29.08.2008, S. 1, p. 133. Ementa: determinação/recomendação ... para que, a fim de conferir transparência e legalidade às licitações, preveja, em seus editais, itens específicos acerca da comprovação das condições de enquadramento das empresas licitantes como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006; bem como observe, independentemente de tal previsão, a aplicabilidade dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), nas hipóteses necessárias (item 1, TC-031.230/2007-3, Acórdão nº 1.785/2008-Plenário).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.08.2008, S. 1, p. 138. Ementa: indícios de irregularidade em editais das concorrências no âmbito ... pela inclusão indevida do IRPJ e da CSLL no cálculo do LDI, em contrariedade ao disposto no item 9.1.1 do Acórdão nº 325/2007-Plenário (item 9.2.3, TC-006.008/2008-1, Acórdão nº 1.797/2008-Plenário).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.08.2008, S. 1, p. 138. Ementa: indícios de irregularidades em editais das concorrências no âmbito ... pela inclusão indevida do PIS e COFINS no cálculo do LDI, em descumprimento à Lei nº 11.488/2007 (art. 2º) c/c o Decreto nº 6.144/2007 (art. 2º c/c art. 6º), uma vez que não foi prevista, no edital, a suspensão de tais tributos (item 9.2.8, TC-006.008/2008-1, Acórdão nº 1.797/2008-Plenário).
- Assunto: CONTRATOS. DOU de 29.08.2008, S. 1, p. 138. Ementa: indícios de irregularidades verificados no âmbito de um contrato ... pela existência de valores pagos a maior resultantes da composição do LDI de um Termo Aditivo, em desconformidade com o Acórdão nº 325/2007-Plenário, tanto para materiais/equipamentos, quanto para serviços, visto que o LDI incorporou indevidamente o imposto de renda de pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido (item 9.4.3, TC-006.008/2008-1, Acórdão nº 1.797/2008-Plenário).
- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.08.2008, S. 1, p. 139. Ementa: determinação ... para que apenas realize alteração contratual no projeto da obra em caráter excepcional, desde que tecnicamente justificável e que tenha como resultado um ganho palpável, qualitativo ou quantitativo, para o interesse público, nos termos das alíneas "a" e "b", inc. I, do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.4, TC-007.214/2008-4, Acórdão nº 1.801/2008-Plenário).
- Assunto: CONTRATOS. DOU de 29.08.2008, S. 1, p. 164. Ementa: recomendação ... para que, ao definir os critérios de reajuste de preços em contratos de prestação de serviços contínuos, defina parâmetros que melhor demonstrem a variação efetiva dos custos dos serviços, evitando o reajuste por índices de preços gerais ou setoriais (item 1.6, TC-006.158/2004-6, Acórdão nº 2.725/2008-1ª Câmara).